



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/05)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra Acórdão Regional, o qual decidiu à unanimidade “ACOLHER a preliminar de não conhecimento da segunda apelação ofertada pelo réu ANTÔNIO EDIMAR; PROCLAMAR DE OFÍCIO a ineficácia da sentença na parte em que condenou, mas deixou de aplicar a pena respectiva, em relação aos crimes de uso de documento falso e contrabando imputados aos réus DAVI SILVANO E ANTÔNIO EDIMAR; DAR PROVIMENTO à apelação dos réus FRANCISCO DERMIVAL E JOSÉ ELIZOMARTE para, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, absolvê-lo com base no atr. 386, inciso VII do código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

com redação da Lei nº 11.690 de junho de 2008; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, MARCOS DE FRANÇA e DAVI SILVANO DA SILVA, para excluir a dupla apenação, em concurso material, por duas supostas condutas de lavagem de ativos; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos réus MARCOS DE FRANÇA, DEUSIMAR NEVES QUEIROZ, MARCOS RIBEIRO SUPPI, ANTÔNIO EDIMAR BEZERRA, JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS, PEDRO JOSÉ DA CRUZ E DAVI SILVANO DA SILVA para reduzir as penas privativas de liberdade e as multas aplicadas, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Nas razões, aduz o embargante que: a) o recurso é tempestivo, pois não foi intimado pessoalmente, por se tratar de assistente de acusação, do acórdão que julgou às apelações criminais, não tendo começado a fluir a o prazo para interposição do embargos de declaração; b) o acórdão foi contraditório na parte que entendeu ser incabível a responsabilização penal objetiva ou por presunção e absolveu os réus Francisco Dermival Fernandes Vieira e José Elizomarte Fernandes Vieira do crime de lavagem de dinheiro; c) a contradição reside no fato de que a decisão absolveu os réus referidos no item anterior mesmo diante de provas robustas indetificadas no processo, que revelam a plena ciência dos mesmos de que a quantia por eles recebidas para compra dos supostos veículos eram de origem ilícita; d) a conduta dos réus foi animada pelo dolo direto, pois tinham consciência da origem ilícita do dinheiro que receberam como pagamento pela venda que fizeram, sendo certo que eles deveriam se abster de efetivar a negociação e comunicar o fato às autoridades responsáveis, o que não teria ocorrido; e) que no crime de lavagem de dinheiro tem-se admitido a prova indiciária, ante a dificuldade de se colher a prova direta, bem como, a condenação em face da existência de dolo eventual.

Requeru, assim, a reforma do julgado, a fim de ser mantida a condenação dos réus Francisco Dermival Fernandes Vieira e José Elizomarte Fernandes Vieira, nas penas previstas no art. 1º, § 2º, I da Lei nº 9.613/98.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/05)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração serão opostos quando o acórdão embargado possuir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a sua interposição para fins de prequestionamento na ausência de um desses pressupostos.

O Banco Central do Brasil atua no caso na qualidade de assistente de acusação e, ante a ausência de intimação pessoal do acórdão que julgou a apelação, está o presente recurso tempestivo, nos termos do art. 391 do Código de Processo Penal e Súmula 448 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Alega o embargante que o acórdão foi contraditório na parte que entendeu ser incabível a responsabilização penal objetiva ou por presunção e absolveu os réus Francisco Dermival Fernandes Vieira e José Elizomarte Fernandes Vieira do crime de lavagem de dinheiro. Defendeu que a contradição reside no fato de que a decisão absolveu os referidos réus, mesmo diante de provas robustas indetificadas no processo, que revelaram a plena ciência dos mesmos de que a quantia por eles recebidas para compra dos supostos veículos eram de origem ilícita.

Argumentaram que a conduta dos réus foi caracterizada pelo dolo direto, pois tinham consciência da origem ilícita do dinheiro que receberam como pagamento pela venda que fizeram, sendo certo que eles deveriam se abster de efetivar a negociação e comunicar o fato às autoridades responsáveis, o que não teria ocorrido no caso.

Contudo, o acórdão analisou com detalhes as condutas dos Embargados, concluindo que não havia prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, o que culminou na absolvição dos Embargados, não se verificando qualquer contradição no acórdão.

Para melhor esclarecimento transcrevo os seguintes enxertos:

“As circunstâncias da transação, inclusive o preço recebido acima do valor dos veículos adquiridos e as ligações comerciais anteriores dos acusados com JOSÉ CHARLES estão devidamente esclarecidas nos autos. O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou devessem saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular. (...)

Entretanto, penso que as provas apresentadas são insuficientes para o decreto condenatório. Os delitos previstos na Lei 9.613/98 só podem ser punidos se praticados com dolo, ainda que genérico. Somente é possível o enquadramento “nos crimes previstos nessa lei quando houver a consciência da ilicitude da conduta. Dessa forma, é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do dinheiro em movimentação, não precisando que esse agente tenha absoluta certeza sobre o fato, mas apenas a consciência do ilícito. Será de suma importância que se verifique no caso concreto quais os processos que o agente utilizou para lavar o dinheiro oriundo de fontes ilícitas para que se verifique assim se o dolo (elemento subjetivo) está presente” (Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Série Pesquisas CEJ, 9, Conselho da Justiça Federal, pág 39). (...)

Ora, os apelantes vivem da compra e venda de veículos. Ao contrário da perplexidade causada ao representante do Ministério Público Federal, embora não seja o corriqueiro, não é incomum a venda de automotores mediante o pagamento em espécie. O acusado JOSÉ CHARLES DE MORAIS, que intermediou a venda, era antigo cliente da BRILHE CAR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

tendo, inclusive, adquirido dos irmãos Dermival e Elizomarte Fernandes Vieira a empresa J.E. TRANSPORTES, de que passou a ser sócio e dirigente.

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, devessem os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro.

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”.

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willful blindness ou conscious avoidance doctrine), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). (...)

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.

Os recorrentes estariam, segundo a sentença, incursos nos seguintes dispositivos da lei de lavagem de dinheiro:

“§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.

Quanto ao inciso II, evidentemente não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos. Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que ELIZOMARTE e DERMIVAL não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo FAUTO DE SANCTIS, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual.

*No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.*

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.

Por outro lado, não me parece que a empresa dos apelantes estivesse sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98 (...) E, no caso concreto, os meros indícios são insuficientes para a conclusão de que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

apelantes tivessem ciência da origem criminosa dos valores. Diferente seria se a transação tivesse se realizado após a ampla divulgação que foi dada pela imprensa ao furto cometido pelos co-réus. É evidente que, na cidade de Fortaleza, o aparecimento de imenso volume de dinheiro em notas de R\$ 50,00 levaria à imediata ilação de se tratar do numerário furtado.

Essa circunstância é preponderante para a formulação, ao menos do juízo de dúvida, acerca do dolo eventual por parte dos apelantes: o furto ocorreu na madrugada da sexta-feira para o sábado. A venda dos veículos pela BRILHE CAR aconteceu durante o próprio sábado. Ocorre que o furto somente foi descoberto ao início do expediente da segunda-feira subsequente.

Isso posto, entendo que, embora seja possível que ELIZOMARTE e DERMIVAL tenham achado inusitada a apresentação de quase um milhão de reais em espécie, não há prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, impondo-se, na dúvida, a absolvição.”

Nestes termos, os presentes embargos de declaração foram interpostos com a finalidade de obtenção de novo julgamento, o que, como já fora manifestado, não é este o meio processual adequado.

Registre-se que as alegações dos presentes embargos são praticamente as mesmas aduzidas pelo Ministério Público Federal quando da interposição dos seus embargos declaratórios, os quais já foram improvido no julgamento realizado no dia 28/07/2009.

Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, não se prestando à pretensão de re julgamento da causa. Por outro lado, não são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência da configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ¹.

Sobre o assunto, confira-se os seguintes julgados, *verbis*:

“CRIMINAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TORTURA - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - **I. Não ocorre omissão no acórdão**

¹ STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415; STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

recorrido quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre todas as questões postas no recurso, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, sendo imprescindível a configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. **Precedentes.** III. Persistem as razões da decisão agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, porque evidenciada a impropriedade da questão levantada pelos agravantes, concernente à inexistência de dolo específico para a configuração do crime de tortura. IV. O exame da questão ensejaria o inviável reexame do conjunto fático-probatório. V. Incidência da Súmula 07 do STJ. VI. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415) (grifos nossos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO PENAL - INÉPCIA DE DENÚNCIA - CONCURSO DE AGENTES - NÃO NECESSIDADE DA PORMENORIZAÇÃO DAS CONDUTAS - PRECEDENTES DESTES STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO - CARÁTER MODIFICATIVO - EMBARGOS REJEITADOS - 1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria, e não de esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por isso não são a via própria a corrigir "erro de julgamento", sob a leitura da parte. **2. Afastadas as hipóteses de "ambigüidade", "obscuridade", "contradição" ou "omissão", nos termos do artigo 619 do CPP, deve ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes. 3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.** 4. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368) (grifos nossos)

Nestes termos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5520/CE
(2005.81.00.014586-0/05)**

APTE : MARCOS DE FRANÇA
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA
APTE : FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS E OUTROS
APTE : DEUSIMAR NEVES QUEIROZ
ADV/PROC : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
APTE : MARCOS RIBEIRO SUPPI
ADV/PROC : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
APTE : ANTONIO EDIMAR BEZERRA
ADV/PROC : VERONICA DO AMARAL MADEIRO E OUTRO
APTE : JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS
ADV/PROC : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
APTE : PEDRO JOSE DA CRUZ
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO SALGADO
APTE : DAVI SILVANO DA SILVA
ADV/PROC : CLAYTON MARINHO E OUTROS
APTE : FRANCISCO ALVARO DE CARVALHO LIMA
ADV/PROC : JOSE ANIBAL C. AZEVEDO
APTE : FLÁVIO AUGUSTO MATTIOLI
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTENTE ACUSAÇÃO. FURTO BANCO CENTRAL. HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ART. 619 CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM AMBIGÜIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal os embargos de declaração serão opostos quando o acórdão embargado possuir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a sua interposição para fins de prequestionamento na ausência de um desses pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

2. O Banco Central do Brasil atua no caso na qualidade de assistente de acusação e, ante a ausência de intimação pessoal do acórdão que julgou a apelação, está o presente recurso tempestivo, nos termos do art. 391 do Código de Processo Penal e Súmula 448 do STF.
3. As alegações que instruíram os embargos não merecem prosperar, tendo em conta que o acórdão além de ter analisado todos os pontos devolvidos à julgamento por meio dos recursos de apelação, apreciou com rigor todas as provas dos autos, não havendo qualquer vício a ser sanado.
4. o acórdão analisou com detalhes as condutas dos Embargados, concluindo que não havia prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, o que culminou na absolvição dos Embargados, não se verificando qualquer contradição no acórdão.
5. Os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios distinguem-se do inconformismo da parte com a manutenção da decisão embargada, não se prestando à pretensão de re julgamento da causa. Por outro lado, não são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência da configuração de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ².
6. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 01 de setembro de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator

² STJ - AGA 200500556122 - (671542 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 29.08.2005 - p. 00415; STJ - EDRESP 200100677570 - (328989 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.08.2005 - p. 00368.